



PARECER JURÍDICO N.º 048/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 153/2017 (Dispensa n.º 031/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição de licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Aquisição de licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 153/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 031/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas a aquisição de licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública, buscando, dessa maneira, a efetivação de instrumentos necessários à realização dos procedimentos contábeis da administração pública municipal, de acordo com a legislação vigente e as recomendações posteriores.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 51/2017, emitido no dia 31/03/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 02 e 03); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços e elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 31/03/2017 (Fl. 04); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário

Vanessa de Queiroz Vid
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.32
Matricula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 05 e 06); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 07); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 07/04/2017 (Fl. 08); Despacho datado de 11/04/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 09); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 10); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 11); Comprovante de protocolo (Fls. 12 e 13); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 14); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Icône Sistema e Processamento de Dados LTDA) (Fls. 15 a 30).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 31 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.321
Matrícula n.º 130.517-4



É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a aquisição de licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública, no intuito de promover a efetivação de instrumentos necessários à realização dos procedimentos contábeis, de acordo com a legislação vigente e as recomendações posteriores, realizados no âmbito interno do Município de Coronel João Pessoa/RN, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 05 e 06 (coleta de preços) justificam a referida contratação de empresa que disponibilizará o serviço de desenvolvimento, hospedagem e suporte técnico do portal da transparência, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tomando por base a proposta mais vantajosa,

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a empresa a ser contratada para fornecer a licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública (Ícone Sistema e Processamento de Dados LTDA), que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica – CNPJ: 04.826.331/0001-36 (Fl. 19);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: A966.3AEB.F43B.9ECC, válida até: 11/06/2017) (Fl. 20);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4918297, válida até: 05/05/2017 (Fl. 21);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, válida até: 05/05/2017 (Fl. 22);
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 05/06/2017 (Certidão n.º: 121515337/2016) (Fl. 25);
6. Certidão estadual negativa de falência e/ou recuperação judicial, válida até: 23/04/2017 (Certidão n.º 001564944) (Fl. 23);
7. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF n.º 2017040706062548327477, válida até: 06/05/2017 (Fl. 24);
8. Contrato Social da Empresa (Fls. 26 a 28);
9. Cópia de documentos pessoais dos titulares da empresa (RG) (Fl. 29 e 30).

Após avaliação do rol de documentos apresentado pela Empresa, constata-se que a empresa demonstrou todas as condições necessárias à sua contratação.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matriculada n.º 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Já em relação aos preços propostos para a futura contratação, elenca-se o montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), será pago em relação a 9 (nove) meses de utilização da licença de uso, manutenção e atualização do Sistema de Contabilidade Pública.

Os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado. Entretanto, constata-se a inexistência de justificativa da CPL quanto a utilização de apenas duas propostas na fase de cotação de preços.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 10 e 14).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 031/2017 até o presente momento, porém, em virtude da alocação de apenas duas estimativas de preço na fase de coleta de valores, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL justifique a apresentação de apenas duas cotações mercadológicas, garantindo-se, dessa forma, a contratação com aquele particular que apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 09 de abril de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4